ITEM DE PAUTA	**7.5**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1517115/2022

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0132.7.5/2022

Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1517115/2022.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 22 de novembro de 2022, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 043/2022 –CED – CAU/MG, de 18 de outubro de 2022, que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora Cecília Maria Rabelo Geraldo, referente ao processo ético-disciplinar n° 1517115/2022, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Cecília Maria Rabelo Geraldo, apresentado nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0132.7.5/2022

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora Cecília Maria Rabelo Geraldo, no sentido de arquivar o processo, acatando o pedido de desistência do denunciante.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 12 (doze) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Fernanda Camargo Ferreira, João Paulo Alves de Faria, Lucas Lima Leonel Fonseca, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza e Sérgio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 01 (uma) ausência** da conselheira Luciana Bracarense Coimbra.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Ademir Nogueira de Ávila

Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652

Ademir Nogueira de Ávila
Vice-presidente do CAU/MG

132ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	VICE-PRESIDENTE				
1	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
2	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
3	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
4	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
5	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
6	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR	X			
7	FERNANDA CAMARGO FERREIRA	SUPLENTE	X			
8	JOÃO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
9	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
10	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR				X
11	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
12	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
13	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			

Histórico da votação:

Reunião: 132ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 22/11/2022

Matéria em votação: *7.5. Aprecia o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1517115/2022.*

Resultado da votação: Sim (12) Não (00) Abstenção (00) Ausências (01) Total (13)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa.

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1517115-2022
INTERESSADO	DENUNCIANTE: XXXX DENUNCIADO: ARQ. E URB. XXXX
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA(o): CECILIA MARIA RABELO GERALDO

RELATÓRIO E VOTO

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO

19/04/2022 _ Foi apresentada/protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fls. 02 a 09)

22/04/2022 _ A presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 10)

17/05/2022 _ Foi nomeado o Conselheiro Relator. (fl. 11)

21/06/2022 _ A denunciante foi intimada a apresentar complementação da denúncia. (fls. 14 e 15)

21/06/2022 _ A denunciada foi intimada a apresentar sua defesa prévia. (fls. 16 a 18)

29/06/2022 _ A denunciada apresentou sua defesa prévia. (fls. 29 e 30)

30/06/2022 _ A denunciante apresentou a complementação da denúncia. (fls. 32 e 112)

08/07/2022 _ A denúncia foi admitida (fl. 121 a 123)
18/08/2022 _ A denunciada foi intimado e apresentou sua defesa (fl. 166 a 168)
23/09/2022 _ A denunciante requer que o procedimento seja baixado e arquivado (fl. 170 a 172)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia no seguinte teor: “Possuo um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, devidamente avaliado e aprovado na época da compra ocorrida em julho de 2016, localizado à XXXX, 971 A, Bairro XXXXa, XXX/MG. Em 11/01/2022 a casa foi interditada pela defesa civil do município devido a graves danos estruturais. Foi acionada visita e vistoria de engenheiro da Caixa Seguradora para avaliar os danos e emitir laudo. A visita foi realizada em 22/01/2022. A seguradora emitiu "Termo de Negativa de Cobertura - TNC" através de um relatório onde consta negativa do pedido de indenização alegando não ser de responsabilidade da mesma os danos elencados no referido TNC. Sendo assim informo que a arquiteta responsável pela obra é XXXX CAU XXXX e solicito providências urgentes.”

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

A parte denunciante complementou a denúncia apresentando o contrato de compra e venda em documento da CAIXA (fl. 84 a 95). O imóvel foi adquirido de XXXXX. No item D desse contrato que trata da descrição do imóvel não é citada a área deste, no item B11 é informada a data do habite-se como sendo 15/04/2016. A denunciante apresentou o habite-se (fl. 67) que também não cita a área do imóvel, apresentou ainda o RRT de número XXXXX referente às atividades: projeto arquitetônico; projeto de estrutura de concreto; projeto de instalações hidrossanitárias prediais; projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão (todos com 108,00 m2) sendo o contratante XXXX e a contratada XXXXX. A denunciante apresentou outros documentos, em especial laudo técnico de vistoria realizada no dia 18/05/2022 (fl. 41 a 59) e respectiva ART e também o laudo de interdição da defesa civil de 11/01/2022 (fl. 97 a 112). No laudo técnico de vistoria consta “casa com área de 54,00 m² (aprovada), constituída de 02 quartos, 01 I.S., sala, cozinha, hall, além de garagem e varanda nos fundos (casa geminada), que apresenta problemas estruturais.” (fl. 41)

DA DEFESA PRÉVIA

A parte denunciada em sua defesa prévia informa que elaborou o projeto arquitetônico de duas casas com área de 54,00 m^2 cada tendo emitido os RRTs 4.295.027 e 4.295.035 tendo atendido a legislação pertinente. Declara não ter havido problemas na obra e não houveram modificações tendo recebido o respectivo habite-se. Declara ainda que “Posteriormente, sem o conhecimento desta responsável técnica e sem contratação de um profissional técnico responsável, o imóvel sofreu modificações e acréscimos de varandas de madeira maciça e telhado colonial, afixados diretamente nas paredes existentes no projeto original e sem nenhuma estrutura de suporte, modificando totalmente a distribuição e a quantidade de cargas.
Houveram ainda acréscimos de muros para desmembramento do lote, onde eles também interferiram na carga da estrutura original e ambas as casas tiveram modificações e acréscimos, ampliando ainda mais a metragem da casa.” (grifo nosso). Declara ainda que a ocorrência de chuvas provocou o aumento de carga nas varandas que foram acrescidas e que a defesa civil promoveu a interdição não só desta, mas de várias outras casas na mesma rua. Declara por último “Inspeção técnica no local, pode comprovar as causas da interdição da unidade, conforme aqui relatadas.”

ADMISSÃO DA DENÚNCIA

A denúncia foi admitida em 08/07/2022 tendo em vista que a denunciada prestou serviços de projeto e obra de imóvel que foi posteriormente adquirido pela denunciante e apresentou problemas construtivos e que no laudo apresentado consta que o imóvel tem insuficiência de fundação em determinados locais e que o piso ao longo de determinada parede com problemas, está “choco”. A denunciada declarou que houve modificação da edificação após conclusão, inclusive com aumento de área, mas não apresentou o projeto original nem comprovou as modificações citadas.

DA DEFESA

A denunciada reafirma os fatos apresentados em sua defesa prévia e anexou o projeto elaborado por ela, não apresentando a situação atual da edificação que teria sofrido acréscimo.

DA DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA

A denunciante informou que celebrou acordo com a denunciada, tendo sido solucionada a lide. Considerou que a denunciada revelou cooperação e lealdade e, portanto, não tem interesse no prosseguimento deste processo ético-disciplinar requerendo seja baixado e arquivado.

- VOTO -

DO PARECER

A denúncia trata da ocorrência de problemas em edificação que teve como responsável técnico pela obra profissional arquiteto e urbanista, na admissão por esta CED/MG fora indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 2.2.7 e 3.2.1 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade."
>
> "3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;"

Com base no art. 112 da resolução 143 do CAU/BR poderá haver desistência do processo ético disciplinar.

Considerando a desistência da denunciante em prosseguir com este processo ético-disciplinar;

Considerando não ter sido identificado interesse público no caso em pauta, não tendo sido verificado dano ambiental, patrimônio público ou danos a terceiros;

Meu voto é por acatar o pedido de desistência da denunciante.

Arquive-se.

Belo Horizonte/MG – 18 de outubro de 2022.

Conselheira Estadual Relatora
CECILIA MARIA RABELO GERALDO